

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em desfavor do **MUNICÍPIO DE PORANGATU-GO**, ambos qualificados na inicial.

Em sua petição inicial, o Ministério Público informa sobre o alto índice de animais (felinos e caninos) soltos nas ruas e da ocorrência de leishmaniose visceral no Município, estando os animais submetidos a eutanásia, sem a obtenção de laudo definitivo.

Requer a condenação do Município a prática de atividades listadas às fls. 11/15, no sentido de proteger e melhorar a qualidade de vida da população local.

Ao final pugnou a adoção de medidas preventivas em caráter de tutela antecipatória.

Com a inicial, vieram os documentos de fls.17/129.

Postergada a análise da tutela pretendida (fl. 131), o requerido foi notificado, conforme mandado acostado à fl. 152.

Às fls. 135/138 o requerido apresentou defesa preliminar, onde sustentou, em síntese, a ilegitimidade do Prefeito para figurar no polo passivo, assim como a falta de adequação do pedido. Juntou documentos às fls.139/141.

O Ministério Público compareceu aos autos, às fls. 144/145, pugnando pela retificação do polo passivo, a fim de que se passasse a constar como requerido o Município de Porangatu, representado pelo Prefeito.

Pedido deferido à fl. 147.

Novamente Intimado (fl.152), o requerido apresentou nova defesa preliminar às fls. 153/158, arguindo, novamente a ilegitimidade passiva e a impossibilidade de se deferir liminar em face do Poder Público.

Outrossim, afirmou que o Centro de Zoonoses de Porangatu possui pessoal qualificado, sempre vistoriado por Médico Veterinário.

Juntou documentos de fls. 159/721.

Liminar deferida às fls. 736/740.

Contestação acostada às fls.763/769, onde se afirmou não prosperar as "notícias" acerca de maus tratos a animais, diante da falta de provas; que há observação da legislação quanto ao controle de animais e campanhas periódicas; que o Município não é conivente com eutanásia, salvo em animais acometidos com doenças graves; que a criação de um canil custaria certa de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), o que extrapolaria o projeto orçamentário anual; que iniciou a instauração de PAD para apuração de notícia de maus tratos. Juntou documentos de fls. 771/843.

Impugnação à contestação ofertada às fls. 844/846, onde o Representante Ministerial pugnou pela procedência da ação, bem como pelo julgamento antecipado da lide.

Intimado (fl. 850), o ente público se pronunciou à fl. 851, afirmando não possuir interesse na produção de outras provas.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público de Goiás em face do Município de Porangatu, diante da omissão do poder público municipal em solucionar: a) problemas relacionados ao centro de zoonoses, atualmente conhecido como Unidades de Vigilância de Zoonoses (UVZ); b) o alto número de animais abandonados nas ruas da Comarca, e; c) o elevado número de casos de leishmaniose visceral, frequentemente diagnosticados no Município.

Objetiva seja o Município compelido: a) a observar a legislação que regulamenta o controle e a proteção da população canina e felina de Porangatu/GO, sob pena de multa civil, no valor de R\$ 1.000,00; b) a criação de um canil público; c) a proibição de eutanásia, com autorização somente para os casos que a lei estipular; d) a implantação de campanhas periódicas de conscientização da posse responsável e vacinação/castração de animais; e) a implementação de programas de adoção; f) ao treinamento de todos os funcionários do CCZ para aquisição de

conhecimentos relacionados às suas funções; g) promover o controle da superpopulação canina e felina, por meio de programas de controle da reprodução animal; h) promover a instauração de PAD para apuração de notícia de maus tratos a animais por servidores públicos lotados no Centro de Zoonoses; i) ao recolhimento de cães infectados com leishmaniose para eutanásia, sem prática de crueldade; j) a captura de cães errantes (fêmeas e machos) para esterilização cirúrgica.

Também querer seja observada a legislação que regulamenta o controle de Leishmaniose, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa civil de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para: a) como atividade de curto prazo, promover a capacitação de profissionais de saúde em leishmaniose; b) promover o manejo ambiental com redução de áreas produtoras de matéria orgânica onde o vetor de contaminação se multiplica; c) promover a eutanásia de animais positivos (após teste de triagem TR-DPP e exame confirmatório ELISA no LACEN e laudo de médico veterinário); c) promover educação ambiental e fiscalização periódica;

Como atividade de médio prazo, requer: a) a revisão do Código de Postura Municipal, com expressa proibição de criação de galinhas e suínos no perímetro urbano; b) a promoção de levantamento do número real de cães no Município ? Censo Canino; c) Planejamento urbano; d) construção de canil municipal ou abrigo de animais sadios recolhidos das ruas; e) Monitoramento e avaliação periódica.

A longo prazo, requer seja o Município compelido: a) a promover a saúde e nutrição da população mais excluída; b) registrar todos os cães; c) a realizar campanhas permanentes de posse responsável de animais; d) ao monitoramento e avaliação periódico de atividades; e) remover de todos os galinheiros e chiqueiros existentes no perímetro urbano.

Acerca de tais pedidos, antes de adentrar aos contornos fáticos que impuseram o manejo da ação, é preciso destacar que o Ministério Público detém legitimidade para requerer, em Juízo, a implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, de molde a assegurar a concretização de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos garantidos pela Constituição Federal, como é o caso do acesso à saúde.

O Poder Judiciário, por outro lado, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Neste sentido, vejamos:

?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE. PROGRAMA DE CONTROLE DE ANIMAIS ERRANTES. CENTRO DE ZOONOSE. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. INCOMPORTABILIDADE. 1. Disciplinada pela Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a ação civil pública tem por finalidade reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração da ordem econômica ou à ordem urbanística e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. 2. É possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a

implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

3. Demonstrado que o requerido vem adotando medidas destinadas ao controle dos animais errantes, não há se falar em violação a direitos constitucionais como decorrência de injusta omissão ou ação indevida do Poder Público, de sorte que a ação civil pública deve ser julgada improcedente. 4. Em caso de ausência de condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto, indevida é a majoração dos honorários sucumbenciais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, APELACAO 0226318-77.2015.8.09.0036, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 28/06/2019, DJe de 28/06/2019)?

Assim, necessário reconhecer que, mais do que legitimidade acerca da tutela de direitos individuais, a presente ação possui respaldo popular, uma vez que objetiva compelir a Municipalidade à práticas que, diretamente, contribuirão para melhora da qualidade de vida dos seres vivos que residem na Comarca ? aqui considerado o princípio biocêntrico.

Isso posto, retorno aos contornos fáticos que compõem a demanda.

A pretensão debatida nos autos se resume, basicamente, em pretender impor ao Município de Porangatu-GO, a prática de atividades que contribuirão para a melhora da qualidade de vida da sua população e dos animais locais, bem como a redução

de casos de crueldade e doença infectocontagiosas, passíveis de serem, inclusive, transmitidas ao ser humano.

Pretende ainda, a educação ambiental e especialização de servidores, visando estabelecer a posse responsável de animais e controle de zoonoses.

No entanto, se por um lado o Ministério Público, no gozo de suas atribuições, afirma ser o Poder Público obrigado a realizar inúmeras atividades, conforme descrito na exordial, o Município, em síntese, argui o enorme gasto financeiro para a construção de um canil (cerca de mais de R\$ 500.000,00) e demais atividades como treinamento de funcionários, implantação de serviços de identificação e registro de animais, etc.

Acerca da tese de defesa, insofismável reconhecer que a mesma colide frontalmente, não apenas contra tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, mas, também, com a Constituição e leis federais que regem o assunto.

Isso porque, com relação à alegação de limites orçamentários, é de se salientar que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais, mormente porque recebe verbas federais para a promoção de determinados setores, como é o caso da saúde e do meio ambiente.

Nestes termos, quando displicente, impositivo que se faça cumprir, ainda que judicialmente, determinadas condutas, no sentido de ser compelida a melhor

solução possível para o atendimento do interesse público.

Indubitável, portanto, que jamais se pode utilizar a discricionariedade administrativa para justificar a prática de atos, cuja lei, inclusive a Constituição da República, estabelece como ilícitos (omissão na promoção da saúde).

Dentro disso, interessante ressaltar que, quando se fala em saúde, com especial foco atinente às normas ambientais, esta deve ser considerada em aspecto amplo, não somente do ponto de vista direto (que no caso, se refere à população animal), mas, de igual forma, indiretamente, uma vez que, conforme já salientado, a leishmaniose pode ser transmitida ao ser humano.

Ainda no tangente às normas ambientais, vale ressaltar que a Lei 6.938, em seu art. 3º, aventa que meio ambiente é caracterizado como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Também sustenta que fica caracterizada como degradação da qualidade ambiental, toda alteração adversa das características do meio ambiente e, como poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população e afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente.

Ao deixar de evitar práticas ou atividades que afetem e promovam degradação/poluição, especialmente em relação à condições estéticas ou sanitárias, fica evidenciada prática ilícita, cuja prestação é atributo do demandado (art. 198, §§ 1.º e 2.º, CF/88), implicando na responsabilidade do poder público na forma do art. 37, § 6º, da Lei Máxima

Lado outro, no que se refere à afronta a tratados internacionais, Constituição da República e Leis, acerca do assunto, ora em debate, insta salientar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da Unesco, celebrada na Bélgica em 1978, dispõe em seu art. 3º, que:

"Artigo 3º 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia".

No mesmo sentido a Constituição Federal:

"Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da

lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade''.

No plano infraconstitucional, o Decreto Federal 24.645, de 10 de julho de 1934, dispõe que:

"Art. 1º - Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado. (...) Art. 3º - Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; (...)

VI - não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não''.

Já a Lei n. 9.605/1998, verbera que:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa''.

Ao arrepio de toda essa legislação protetiva, não há como se coadunar que sejam praticados atos cruéis para o extermínios de animais, transformando esses centros em verdadeiros ?matadouros?, quando referidos locais deveriam ser utilizados para promoção do bens estar e melhora da saúde dos animais, ainda mais quando se considera nos autos, a existência de notícia de prática cruel (morte à paulada), mesmo que em incompatibilidade com a Lei Municipal n.º 2170, que dispõe acerca da Vigilância Sanitária, Epidemiológica e de Controle de Zoonoses do Município de Porangatu. Vejamos:

?Art. 59. O animal apreendido, quando não reclamado junto ao Município de Porangatu, nos prazos estabelecidos neste Código, terá a seguinte destinação à critério da autoridade competente:

I) doação: serão doados a instituição cadastradas pelo Município;

II) sacrifício: serão sacrificados os animais portadores de zoonoses e animais condenados por laudo médico veterinário e criações consideradas perigosas à saúde pela autoridade sanitária, na presença de duas testemunhas;

III) leilão em hasta pública;

IV) adoção?.

Longe de imiscuir ao campo de discricionariedade do Poder Executivo, passíveis de dúvida quaisquer métodos que inflijam sofrimento ou promovam a mortandade da população animal do Município, sem que realizado controle prévio acerca de infecção de doença contagiosa.

Isso porque, não se pode olvidar que os centros de controle e zoonose têm como objetivo primordial e prioritário a eliminação de doenças que podem ser transmitidas dos animais aos seres humanos e que, somente a prática de ações conjuntas, podem fazer com que, não só os animais possam se beneficiar de ações atinentes à promoção de sua saúde, mas a população em geral, uma vez que, prevenindo a propagação de doenças, há diminuição de gastos públicos com remédios, leitos, hospitais, dentre outros, em decorrência de possíveis doenças infectocontagiosas que podem sim ser evitadas.

No mais, não há dúvidas, de igual forma, que o controle da reprodução animal, também impede a natalidade desenfreada e a crescente população de animais abandonados, uma vez que, de acordo com recente publicação da Organización Panamericana De La Salud ? OPAS, uma só cadela pode originar, direta ou indiretamente, 67.000 cães num período de seis anos, e que um cão, antes de ser eliminado, já inseminou várias fêmeas.

Por outro lado, no que se refere a realização de campanhas educacionais, tanto para conscientização da população, quando para a requalificação profissional, não se pode perder de vista que ambos os pedidos encontram guarida nos Princípios da Educação Ambiental e da Eficiência, ambos, dispostos na CF/88.

O primeiro, busca suscitar mudanças de comportamento na sociedade, objetivando despertar a consciência para aquisição de novos conhecimentos, atitudes e habilidades indispensáveis à conversação do meio ambiente.

Já o segundo, impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional.

Promover a requalificação profissional dos profissionais, nada mais é do que privilegiar o princípio da eficiência, uma vez, de acordo com o afirmado acima, rende a prestação de serviço público de excelência.

Por fim, vale ressaltar que, ainda que o Município afirme, em sua contestação que tais práticas são observadas, consta ofício às fls. 751/757 e relatório às fls. 40/41, dispondo justamente o contrário.

Portanto, após tudo que se afirmou acima, entendo patente a criação de um canil para recolhimento dos cães e gatos abandonados, tendo por objetivo primordial a promoção da saúde da população como um todo.

Saliento ficar vedada a prática de qualquer ato cruel contra os animais ? permitida eutanásia apenas para os cães e gatos diagnosticados por meio de teste ELISA, por profissionais habilitados ? e que sejam adotadas práticas para qualificação de servidores e conscientização da população.

Autorizo a prática de castração, com o ensejo de diminuir casos de doenças que afetam a população animal, tais como a raiva e a leishmaniose, vedado, de igual forma, a adoção de qualquer prática cruel.

Passo à análise do pedido de remoção de todos os galinheiros e chiqueiros existentes no perímetro urbano.

Inicialmente, é preciso destacar que, segundo o princípio da legalidade, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, se não em virtude de Lei (CF, art. 5º, II).

Na situação narrada, muito embora a prática de criação de animais (galinhas e porcos) em perímetro urbano possa contribuir para a proliferação de doenças, em especial a leishmaniose, não se pode deixar de ressaltar a incidência do princípio da legalidade, mormente porque, quando se promulgam leis, indiretamente, afirma-se que estas são amparadas por anseio popular.

No caso do Município de Porangatu, já há lei vedado a criação de suínos em zona urbana, conforme se extrai do art. 68, da Lei Municipal n.º 2.170. Vejamos:

?Art. 68. É expressamente proibida a criação de suínos na zona urbana do município.

§ 1º Os proprietários ou prepostos de suínos serão notificados para a retirada dos animais em quarenta e

oito horas da zona urbana. Na sua recusa ou ausência, a notificação será assinada por duas testemunhas e será mencionado o fato.

§ 2º Passado o prazo previsto no parágrafo anterior, serão os animais apreendidos e doados a instituição cadastrada na Prefeitura de Porangatu, leiloados ou sacrificados.

§3º Não caberá indenização ao proprietário pelas ações decorridas da apreensão, doação ou sacrifício dos suínos. § 4º Caberá ainda ao infrator o pagamento da multa prevista neste código?.

Por outro lado, com relação aos galinheiros, tal atividade se insere na proibição geral do art. 69 do mesmo diploma legislativo, que assim dispõe:

?Art. 69. A criação dos demais animais em zona urbana será permitida desde que, por seu número, espécie e instalações, não constituam focos de insalubridade, incômodo ou riscos a saúde pública, a critério da autoridade competente.

§ 1º Os proprietários ou prepostos de animais que, por seu número, espécie e instalações, constituam focos de insalubridade, incômodo ou riscos a saúde pública, serão notificados para a retirada dos animais em quarenta e oito horas da zona urbana. Na sua recusa ou ausência, a notificação será assinada por duas testemunhas e será mencionado o fato.

§ 2º Passado o prazo previsto no parágrafo anterior, serão os animais apreendidos, leiloados, sacrificados ou doados á instituição cadastrada na Prefeitura de Porangatu.

§ 3º Caberá ainda ao infrator o pagamento da multa prevista nesse código?.

Diante disso, entendo que, diante da determinação legislativa, seja o Município apenas compelido a verificar o cumprimento da legislação municipal, em trabalho a ser executado pela Vigilância Sanitária, Epidemiológica e de Controle de Zoonoses do Município de Porangatu.

NA CONFLUÊNCIA DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos dispostos na exordial para, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONDENAR** o Município de Porangatu:

a) a observar a legislação que regulamenta o controle e a proteção da população canina e felina de Porangatu/GO (Lei 2.170); b) promover a criação de um canil público, no prazo de 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado, por considerar razoável à finalidade da presente ação; c) a proibição de eutanásia, com autorização somente para os casos que a lei estipular; d) a implantação de campanhas periódicas de conscientização da posse responsável e vacinação/castração de animais; e) a implementação de programas de adoção; f) ao treinamento de todos os funcionários do CCZ para aquisição de conhecimentos relacionados às suas funções; g) promover o controle da superpopulação canina e felina, por meio de programas de controle da reprodução animal; h) promover a instauração de PAD para apuração de notícia de maus tratos a animais por servidores públicos lotados no Centro de Zoonoses; i) ao recolhimento de cães infectados com leishmaniose para eutanásia, sem prática de crueldade; j) a captura

de cães errantes (fêmeas e machos) para esterilização cirúrgica (vedada prática com sofrimento animal); k) a observar a legislação que regulamenta o controle de Leishmaniose, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, promovendo a capacitação de profissionais de saúde em leishmaniose; l) promover o manejo ambiental com redução de áreas produtoras de matéria orgânica onde o vetor de contaminação se multiplica; m) promover a eutanásia de animais positivos (após teste de triagem TR-DPP e exame confirmatório ELISA no LACEN e laudo de médico veterinário); n) promover educação ambiental e fiscalização periódica; o) a promoção de levantamento do número real de cães no Município ? Censo Canino; p) registrar todos os cães; q) a realizar campanhas permanentes de posse responsável de animais; r) ao monitoramento e avaliação periódico das respectivas atividades; s) remover chiqueiros existentes no perímetro urbano, nos termos do artigo 68 Lei 2.170; t) quando aos galinheiros, adotar as medidas do artigo 69, da Lei Municipal n.º 2.170.

Para a hipótese de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por entendê-la razoável e proporcional ao fim colimado.

Em face da espécie processual e da intensa divergência jurisprudencial sobre o tema, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por aplicação analógica do artigo 19 da Lei n.º 4.717/65, em razão da procedência parcial.

Após o trânsito em julgado, providenciem-se as

comunicações cabíveis a respeito da condenação. Em seguida, arquivem-se os autos.

Publicada. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Porangatu/GO, 17 de outubro de 2019.

ANA AMÉLIA INÁCIO PINHEIRO

Juíza de Direito